GOVERNO MUNICIPAL
CASCAVEL
Procuradoria Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 29/06/21
Protocolo

Of. GAB nº 341/2021

Cascavel, 28 de junho de 2021

VETO TOTAL – PROJETO DE LEI N° 24/2021

Excelentíssimo Presidente,

Eu, Prefeito Municipal de Cascavel, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 58, inciso V, venho por intermédio deste informar que o **Projeto de Lei nº 24/2021** será vetado, pelas razões contidas no parecer jurídico em anexo, as quais adoto como minhas.

Estas são Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Atenciosamente,

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

A Sua Excelência o Senhor,
Vereador Alécio Natalino Espínola,
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel/PR.

GOVERNO MUNICIPAL
CASCAVEL
Procuradoria Geral do Município

Destinatário: Senhor Prefeito Municipal;
Remetente: Procuradoria Geral do Município
Objeto: PLO 24/2021 – uso obrigatório de capacete de segurança com viseira e óculos de proteção para condutores de patinetes elétricos e de motonetas

Após uma análise técnica do conteúdo do Projeto de Lei em epígrafe que "Dispõe acerca do uso de capacetes e demais equipamentos Município Cascavel", entende-se que há razões para o VETO TOTAL consoante os fundamentos abaixo.

Compulsando atentamente o Projeto de Lei em comento, verifica-se que ao instituir o uso de equipamentos obrigatórios (capacete de segurança com viseira ou óculos protetores) para os condutores de patinetes elétricos e de motonetas – obrigações não estabelecidas no Código Brasileiro de Transito, está a invadir a competência exclusiva da União, extrapolando o poder regulamentar estabelecido no mesmo diploma, especialmente o contido no art. 24, II que assim estabelece:

> Art. 24 Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:
> **I** - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
> **II** - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;

Veja-se que as competências conferidas aos órgãos executivos de transito municipais se restringem a cumprir e fazer cumprir a legislação federal, bem como o planejamento do transito, não podendo o ente municipal criar obrigação ou impor penalidades não previstas expressamente no Código de Transito Brasileiro.

Conforme texto constitucional, a competência para legislar sobre transito, foi atribuída à União, a qual detém a competência privativa para legislar, entre outros, sobre "Trânsito e Transporte" (CF, art. 22, XI).

A matéria de trânsito é referente à utilização das vias, bem como as respectivas infrações de trânsito e suas sanções, entre outras. Como exemplo, a obrigatoriedade de usar o cinto de segurança, a velocidade máxima das vias, o valor das multas, etc. Já o tópico transporte envolve tudo relacionado ao meio de transporte, o que pode ou não ser permitido em um veículo. Por exemplo, os tamanhos, os itens de segurança obrigatórios, as películas de filtro solar nos vidros, etc.

Pela leitura do parágrafo único do referido artigo 22 da Constituição Federal, só por lei complementar matéria específica dessa competência pode ser delegada aos Estados e DF, mas até hoje nenhuma lei complementar foi editada nesse sentido e a jurisprudência tem sido uníssona em resguardar essa competência horizontal da União, inclusive, em tese analisada sob rito dos recursos repetitivos, o STF no tema 430, firmou o seguinte entendimento:

> **Tema 430: É incompatível com a Constituição lei municipal que impõe sanção mais gravosa que a prevista no Código de Trânsito Brasileiro, por extrapolar a competência legislativa do município.**

Neste contexto, considerando que o Código Brasileiro de Transito não exige a utilização de capacete de segurança com viseira ou óculos protetores aos condutores de patinetes elétricos e motonetas, não pode o Município impor tal obrigação.

Estas são, senhor prefeito, as razões pelas quais indico o veto ao presente projeto de lei.

Cascavel, 20 de junho de 2021.

Laura Rossi Leite
Procuradora Geral do Município

LEI Nº_____DE_____DE_____DE ____.

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 24, DE 2021.

Dispõe acerca do uso de capacetes e demais equipamentos quando do trânsito de patinetes elétricos em âmbito do Município de Cascavel.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou de autoria dos Vereadores Alécio Espínola/PSC, Rômulo Quintino/PSC, Cabral/PL, Josias de Souza/MDB, Beth Leal/Republicanos, Mazutti/PSC, Professora Liliam/PT, Celso Dal Molin/PL, Professor Santello/PTB, Valdecir Alcântara/Patriota, Policial Madril/PSC, Cidão da Telepar/PSB, Cleverson Sibulski/PROS, Dr. Lauri/PROS, Serginho Ribeiro/PDT, Soldado Jeferson/PV, Sadi Kisiel/PODEMOS, Tiago Almeida/DEM, Edson de Souza/MDB e Melo/PP, com emenda da Comissão de Segurança Pública e Trânsito, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta, nos termos do art. 24, II da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), o uso obrigatório de capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores, para condutores de patinetes elétricos em âmbito do Município de Cascavel.

Art. 2º O não cumprimento ao previsto no *caput* do art. 1º desta Lei, ao ser abordado, implicará ao condutor, as seguintes condutas e penalidades, que poderão ser aplicadas pelo agente de trânsito responsável:

I - nos primeiros noventa dias de vigência desta Lei, advertência, com orientação na primeira abordagem;

II - após o prazo contido no Inciso I deste artigo, será aplicada multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFM, nos casos de não cumprimento ao contido nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 69º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 9 de junho de 2021.

Cabral
1º Secretário

Alécio Espínola
Presidente

RECEBIDO
14 / 06 / 21
Kathia
PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL